LEI MUNICIPAL Nº 132, DE 12 DE MAIO 1995

CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

T Í T U L O I

DA INSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO , SEDE FORO E OBJETIVOS

C A P Í T U L O I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Marechal Floriano - IPASMAF.

§ 1º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Marechal Floriano, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, com prazo indeterminado e com sede e foro nesta cidade de Marechal Floriano, tem por fim assegurar aos seus associados e beneficiários o regime de Previdência e Assistência previstos nesta Lei.

§ 2º - A criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Marechal Floriano está diretamente inserida no dever que tem o Município de Marechal Floriano, em prover

a política de seguridade social dos seus servidores, visando, principalmente, o bom desempenho de suas funções e atribuições, calcados na proteção efetiva que lhe será garantida por legislação específica.

C A P Í T U L O I I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Marechal Floriano prestará aos seus associados e beneficiários os serviços e benefícios relacionados a seguir:

I - aposentadoria;

II - pensão;

III- pecúlio;

IV - assistência médico-hospitalar, laboratorial, odontológica, clínica, psicológica e qualsquer outras decorrentes de problemas relativos à saúde e ao bem estar social do associado e seus dependentes;

V - assistência especial aos dependentes excepcionais;

VI - assistência aos dependentes em idade pré-escolar;

VII- convênio com estabelecimentos comerciais;

VIII-auxílio natalidade e auxílio funeral;

IX - outros benefícios assistenciais a serem definidos no regulamento desta Lei;

X - salário família;

XI - licença maternidade;

XII - licenças médicas;

XIII- auxílio reclusão.

T Í T U L O I I

DA INSCRIÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS E BENEFICIÁRIOS

C A P Í T U L O I

DOS ASSOCIADOS

Art. 3º - São considerados servidores do Município de Marechal Floriano, para fins desta Lei:

I - os funcionários efetivos , ativos e inativos e pensionistas;

II - os servidores públicos municipais ocupantes de cargos comissionados;

Parágrafo único - Equiparam-se nas mesmas condições, os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal de Marechal Floriano.

Art. 4º - Os servidores mencionados no Inciso I e II , do artigo 3º , são associados obrigatórios.

Parágrafo único - Os direitos e deveres dos associados são os mesmos , independente de seu enquadramento, ressalvados os casos aplicáveis quando da admissão do associado.

Art. 5º - Se o associado deixar de contribuir, por qualquer motivo para a instituição, perderá neste período todos os direitos previstos nesta Lei:

C A P Í T U L O I I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º - o associado deverá inscrever como beneficiários pessoas que comprovada e justificadamente vivam sob sua dependência econômica na forma estabelecida no presente capítulo.

§ 1º - Prescinde de justificação a dependência econômica dos filhos solteiros , desde que menores de vinte e um anos.

§ 2º - A dependência econômica poderá ser estendida até vinte e quatro anos, no caso de filhos estarem cursando estabelecimento de ensino superior,

sem que tenham rendimentos, excetuando-se os relativos a estágios obrigatórios coordenados por entidades educacionais.

§ 3º - O filho portador de invalidez total e permanente, comprovada através de perícia médica, será inscrito como beneficiário definitivo.

§ 4º - Aos filhos equiparam-se , para todos os efeitos, os enteados, desde que os mesmos não recebam pensão ou qualquer tipo de rendimentos e o associado apresente os termos de guarda.

§ 5º - O menor sob tutela e guarda, desde que não seja assistido por outra previdência.

Art. 7º - O associado também poderá solicitar inscrição como seu beneficiário:

I - a esposa ou esposo;

II - o irmão inválido , atestado por perícia médica, que viva comprovadamente às expressas do associado;

III- ascendente em idade avançada, acima de cinquenta e cinco anos para mulheres e sessenta anos para homens, que comprovadamente vivam sob a dependência econômica, do associado, e que não recebam pensão ou rendimento de outros órgãos de previdência;

IV - a companheira ou companheiro , se o associado for solteiro ou tiver a condição de separado judicialmente ou divorciado e que coabite por mais de um ano, comprovado por documento expresso de próprio punho e com testemunho de dois associados do Instituto.

§ 1º - Existindo filho resultante da coabitação conjugal, ficará dispensada a comprovação prevista no item IV deste artigo.

§ 2º - É vedada a inscrição de companheira ou companheiro, no caso de anulação de casamento, separação judicial ou divórcio ,a ex-esposa ou ex-esposo do associado tiver assegurados , no referido processo judicial, os auxílios e benefícios proporcionados pela instituição.

§ 3º - Também é vedada a permanência da inscrição da companheira ou companheiro, se extinta a coabitação , salvo decisão judicial.

§ 4º - Nos casos de inscição previstos neste artigo, o associado terá acrescido o seu percentual de desconto.

§ 5º - Ocorrendo o cancelamento de qualquer beneficiário previsto neste artigo , o percentual acrescido será automaticamente diminuido.

Art. 8º - Perderá a condição de beneficiário:

I - o conjugê após a anulação de casamento, separação judicial ou divórcio em que, no referido processo judicial, não se torne expressa a garantia dos auxílios e benefícios proporcionados pela instituição;

II - mediante comunicação do associado , a copanheira ou companheiro que abandonar a coabitação conjugal

III- o separado ou divorciado que contrair novo casamento ou coabitação conjugal.

C A P Í T U L O I I I

DA INSCRIÇÃO

Art. 9º - Todo associado está sujeito à inscrição , cabendo-lhe fazer a dos seus beneficiários.

§ 1º - A inscrição do associado e dos beneficiários , é condição obrigatória para concessão do benefício.

§ 2º - Falecendo o associado sem que tenha feito a inscrição dos beneficiários, caberá a estes efetiva-la com a comprovação legal.

Art. 10 - Considera-se inscrição:

I - para associados :a qualificação pessoal pelo respectivo Decreto de Nomeação ou enquadramento ou declaração da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e Câmara Municipal de Marechal Floriano;

II - para os beneficiários : declaração prestada pelo associado e sujeita a qualificação pessoal de cada um, mediante requerimento.

Art. 11 - O associado e beneficiário são obrigados a comunicar à instituição, no prazo máximo de trinta dias , qualquer modificação ocorrida posteriormente às informações já prestadas. juntando a documentação exigida.

Art. 12 - A inscrição indevida ou fraudulenta, será considerada inexistente, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do autor. O associado deverá , num prazo de cento e oitenta dias, apresentar a certidão onde fique definido o quantitativo de contribuições recolhidas no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ou outro qualquer Instituto de previdência, para efeito de prova de tempo de serviço.

T Í T U L O I I I

DOS SERVIÇOS, BENEFÍCIOS E AUXÍLIOS

C A P Í T U L O I

DOS SERVIÇOS

Art; 13 - O Instituto prestará aos associados e beneficiários os seguintes serviços:

I - Os relativos à saúde e ao bem estar social;

a) - assistência médico-hospitalar, odontológica, radiológica, clínica, psicológica, laboratorial e outras, não especificadas.

b) - assistência especial aos beneficiários excepcionais;

c) - assistência aos beneficiárias em idade pré-escolar.

Parágrafo único - Considera-se serviço, a prestação assistencial proporcionada aos associados e beneficiários dentro das limitações administrativas,técnicas e financeiras do Instituto.

Art. 14 - Os serviços colocados à disposição dos associados e beneficiários serão prestados

por pessoas físicas e jurídicas, conveniadas com o Instituto, e o pagamento dos mesmos obedecerá a valores fixados em tabelas, elaboradas pela Associação Médica Brasileira **(AMB)**e Associação Hospitalar do Espírito Santo **(AHES)** ou tabela própria.

Art. 15 - Não se admitirá reembolso de qualquer pagamento feito diretamente pelos associados e beneficiários na prestação de serviços capitulares no art. 13 independentemente do prestador ser ou não credenciado

Parágrafo único - Admitir-se-á reembolso de despesas de acordo com a tabela e normas do Instituto, tão somente em casos de urgência, devidamente comprovada, submetida à apreciação do Conselho Deliberativo.

Art. 16 - Em casos excepcionais, principalmente aqueles que o associado e seus beneficiários tenham que se deslocar para centros mais adiantados, em busca de tratamento específico previsto na tabela própria, haverá a participação do Instituto no rateio das despesas efetivamente realizadas por profissionais ou entidades conveniadas ou não, desde que o tratamento oferecido não exista no Estado.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o associado deverá fazer requerimento ao Instituto, devidamente acompanhado de laudo médico que, após ser submetido ao setor técnico, será analisado pelo Conselho Deliberativo e decidido pelo Presidente do instituto.

§ 2º - Também para tais excepcionalidades é quando da inexistência de convênio, poderá o Instituo autorizar empréstimo de emergência para atendimento de problemas de saúde, que será usado pelo associado e, de seu total, deduzida a parcela correspondente ao rateio previsto no presente artigo, devendo o associado prestar contas dos gastos, encaminhando os recibos e notas fiscais ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Marechal Floriano - IPASMAF , no prazo de trinta dias, a contar da alta média hospitalar.

Art. 17 - Para todo e qualquer serviço prestado pelo Instituto deverá haver participação, do associado ou de seus benficiários nas despesas efetivamente realizadas ,não sendo admitida a prestação de serviços como despesas integrais para Instituto.

Parágrafo único - Anualmente, por ato do Conselho Deliberativo e em razão das disponibilidades financeiras da Instituição, serão definidos os percentuais de participação do Instituto e do Associado ou de seus beneficiários, no rateio das despesas com a prestação de serviços, bem como , na mesma oportunidade serão definidas e detalhadas as modalidades e forma de serviços a serem prestados.

C A P Í T U L O I I

DOS BENEFÍCIOS E AUXÍLIOS

Art. 18 - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Marechal Floriano , dentro de suas finalidades, colocará à disposição de seus associados os seguintes benefícios:

I - aposentadoria;
II - pensão;
III - pecúlio;
IV - auxílio-natalidade;
V - auxílio-funeral;
VI - licença-maternidade;
VII - salário-família;
VIII-licença médica e auxílio reclusão.

Parágrafo único - Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatóriamente aos associados e beneficiários do Instituto, nos termos desta Lei.

Art. 19 - O benefício da aposentadoria será concedido aos associados que dela faça jus, nos termos da Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano, combinada com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Marechal Floriano.

§ 1º - A aposentadoria será sempre no valor integral do salário contribuição do associado, obedecidos os ditames da proporcionalidade previdênciária, em fase e regulamentação por parte do Governo Federal.

§ 2º - O beneficiário aposentado por invalidez não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ser cancelado, de imediato , o benefício da aposentadoria sujeitando-se à devolução das importâncias recebidas indevidamente, atualizadas monetariamente.

Art. 20 - O benefício da pensão, por óbito do associado , será devido a partir da data de óbito, em partes iguais ao cônjuge supérstite, ou ao companheiro ou companheira e aos dependentes do associado, descritos no art. 6º e seus parágrafos, devidamente habilitados e inscrito no Instituto.

§ 1º - A pensão corresponderá ao valor do salário contribuição do associado.

§ 2º - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão do Instituto, salvo os filhos de genitores associados ou que desenpenhem cargos distintos , previstos em Lei.

Art. 21 - Ocorrendo impugnação ou habilitação posterior de beneficiários da pensão, os efeitos produzidos serão devidos somente a partir da sentença judicial transitada em julgado , ou vício administrativo, devidamente comprovado e apreciado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 22 - Por morte presumida do associado, que será declarada pela autoridade judiciária competente será concedida, depois de seis meses de ausência uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do associado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus a pensão provisória , independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 23 - Extingue-se o direito de pensão:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento;

III- pela perda da dependência econômica;

IV - em geral pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário..

Art. 24 - Quando houver exclusão de beneficiários, o valor da pensão será recalculado, obedecidos os limites e critérios adotados na concessão do benefício.

Parágrafo único - Com a exclusão do último beneficiário , extingue-se a pensão:

Art. 25 - As pensões serão reajustadas nos seguintes casos:

I - quando ocorrer alteração no valor das vantagens percebidas pelo associado , à data do óbito;

II - por ocasião de reajuste ou aumento geral promovido pelo Município.

III- por ocasião de solução de recursos administrativos ou judiciais que determine vantagens, com vigência a data do óbito.

Parágrafo único - O reajuste operar-se-á a partir da vigência do valor, vedada a inclusão de qualquer vantagens criadas posteriormente à data do óbito do associado.

Art. 26 - As pensões serão irrenunciáveis sendo nulas, de pleno direito, a alienação, a cessão a qualquer título , ou constituição de ônus sobre elas.

Art. 27 - Para os beneficiários que recebam pensão há mais de um ano, no mês de dezembro,

a mesma será paga em dobro, considerando-se a parcela como abono natalino.

Parágrafo único - No caso de beneficiário com menos de um ano, o abono natalino será pago em forma proporcional ao número de meses do recebimento do benefício.

Art. 28 - No caso de falta de designação de beneficiários pelo associado falecido, deverão os herdeiros legítimos apresentarem o competente alvará judicial, cujo benefício de pensão ou pecúlio será pago na forma indicada nesta Lei.

Art. 29 - Não caberá recurso de qualquer tipo pelo beneficiário perante a instituição, visando alterar a destinação feita pelo associado falecido, salvo decisão judicial.

Art. 30 - Falecendo o associado, sem deixar herdeiros legítimos e beneficiários, verterá o pecúlio ou a pensão em favor do fundo de reserva da instituição.

Art. 31 - Verterá também em favor do fundo de reserva, o pecúlio ou a pensão não reclamados dentro do prazo estabelecido pela Lei Civil para direitos pessoais.

Art. 32 - O benefício do pecúlio, no valor de cinco vezes o salário de contribuição, é devido por ocasião do óbito do associado que não preencha os requisitos para a concessão do benefício de pensão, e será pago a quem o associado expressamente indicar.

Parágrafo único - A indicação dos beneficiários do pecúlio deverá ser expressa e oportunamente formalizada pelo associado, segundo o critério de seu exclusivo arbítrio, prevalecendo a última e formal designação, revogatória das indicações anteriores.

Art. 33 - O associado que entrar em gozo licença sem vencimentos ou for colocado à disposição de outro órgão qualquer, ou, por qualquer motivo, deixe de perceber remuneração pelos cofres públicos do Município de Marechal Floriano, poderá recolher mensalmente os valores, correspondente ao seu percentual de contribuição, acrescidos do percentual de contribuição do Município,na tesouraria do Instituto, mantendo a plenitude de seus direitos sociais.

Parágrafo único - Se o associado deixar de recolher as contribuições como disposto no caput deste artigo, pelo período de 90 (noventa) dias, perderá os direitos capitulares no artigo 2º desta Lei, tendo assegurado apenas o direito ao pecúlio, tendo como base o último salário de contribuição recolhido, sem o cômputo das correções posteriores, a partir da inadimplência das obrigações sociais.

Art. 34 - O pecúlio será integralmente pago aos beneficiários do associado com mais de um ano de contribuição consecutivo.

Parágrafo único - Vindo a falecer o associado, antes do prazo previsto neste artigo, far-se-á o pagamento do pecúlio na proporção de um doze avos do seu valor por mês de contribuição.

Art. 35 - O pecúlio não responderá pelos compromissos deixados pelo associado, salvo os que forem contraídos com o próprio Instituto, em consequência de aditamento e de outras despesas previstas nesta Lei.

Art. 36 - O pagamento do pecúlio será efetuado sempre em moeda corrente ou em cheque bancário por ordem escrita do Presidente do Instituto.

§ 1º - Para este fim, os beneficiários farão juntadas ao requerimento;

a) - da certidão de óbito;

b) - da prova de identidade do beneficiários;

§ 2º - Se o requerente do pecúlio não for o beneficiário indicado pelo associado falecido, só será concedido o benefício mediante alvará judicial.

Art. 37 - Além do pecúlio, o Instituto poderá oferecer ao associado, mediante concorrência pública, seguro de vida em grupo, ou de acidentes pessoais.

Art. 38 - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do associado.

Art. 39 - O Instituto de Previdência concederá aos seus associados, sem prazo de carência um auxílio-natalidade correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) do menor salário constantes do anexo I da Lei Municipal nº 002/93.

Parágrafo único - Se o pai e a mãe forem associados , o auxílio-natalidade será pago cumulativamente.

Art. 40 - O Instituto , através do Conselho Deliberativo estabelecerá condições para a efetiva prestação do auxílio-funeral pelo falecimento do associado ou de seus dependentes beneficiários e que será pago a quem requerer e comprovar as despesas com documentos fiscais nos limites fixados pelo Instituto.

Art. 41 - O benefício do salário-maternidade equivalente ao valor do salário de contribuição será devido à associada gestante, pelo período de cento e vinte dias, obedecidos os parâmetros vigentes no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 42 - O benefício do salário-família será devido por dependente do associado, menor de quatorze anos de idade.

Parágrafo único - A quota do salário família será equivalente à 5% (cinco por cento) classe I - carreira A.

Art. 43 - O benefício da licença médica será concedido ao associado , afastado de suas funções por prescrição médica, a partir do décimo sexto dia do afastamento e no valor equivalente ao do salário de contribuição.

art. 44 - Ressalvada a carência estabelecida, para a concessão do benefício de pecúlio, é isenta de carência a concessão dos demais benefícios assegurados aos associados nesta Lei.

Art. 45 - O benefício do auxílio-reclusão é concedido ao associado afastado de suas funções em decorrência de detenção policial, ou em cumprimento de pena privativa da liberdade , no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição e pelo período de afastamento.

T Í T U L O I V

DA RECEITA , ARRECADAÇÃO, RECOLHIMENTO E DESPESAS

C A P Í T U L O I

DA RECEITA

Art. 46 - Os recursos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Marechal Floriano são provenientes de :

I - contribuição mensal do associado:

a) - em exercício , o percentual de 8% (oito por cento) sobre os vencimentos e vantagens pessoais recebidos durante o mês;

b) - aposentados, o percentual de 8% (oito inteiros por cento), sobre os proventos que recebam dos respectivos órgãos pagadores.

II - Contribuição dos pensionistas, o percentual de 8% (oito inteiros por cento) do valor bruto da pensão,

III - Contribuição mensal da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano e Câmara Municipal de Marechal Floriano, no percentual de 10% (dez inteiros por cento) incindente sobre o valor bruto dos vencimentos e vantagens pessoais pagos aos seus associados,

IV - Rendimentos do capital que houver formado;

V - Donativos filantrópicos;

VI - Auxílio do Executivo e Legislativo Municipal;

VII - Rendas patrimoniais eventuais;

VIII- Doações e legados;

IX - Aluguéis de bens imóveis;

X - Correção monetária sobre a contribuição, ou débitos de qualquer natureza;

XI - Aplicação de reserva e disponibilidade.

§ 1º - A contribuição prevista no Inciso II, será acrescida de 1% (um inteiro por cento) para cada beneficiário inscrito nos termos desta Lei e capitulados no art. 7º , obedecido o período de carência mínima de 180 (cento e oitenta) dias para os serviços capitulados no art. 13.

Art. 47 - Ocorrendo insuficiência de recursos no orçamento do Instituto, o Conselho Deliberativo, justificadamente, pleiteará da Prefeitura Municipal, uma fixação de novos percentuais de contribuição , como descrita no art. 46, por parte dos associados e do Município ,restabelecendo o necessário equilíbrio orçamentário da Instituição .

C A P Í T U L O I I

DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 48 - A arrecadação e o recolhimento de contribuições e mensalidade devidas ao Instituto,serão efetuados até o quinto dia útil , após

o pagamento da folha dos servidores.

Art. 49 - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mensalmente, encaminhará ao Instituto, cópia da Folha de Pagamento dos Vencimentos e Vantagens Pessoais efetuados aos associados, com o respectivo recibo de crédito em conta do associado.

Parágrafo único - Anexo aos documentos constantes do caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças fará a entrega do relatório de contribuição de cada associado, em favor do Instituto.

Art. 50 - A contribuição do associado prevista no artigo 46, será consignada em folha de pagamento e recolhida pelo Município que a passará ao Instituto.

Art. 51 - A contribuição da Prefeitura e da Câmara Municipal, será repassada ao Instituto, juntamente com a contribuição citada no artigo 46 e no prazo previsto no artigo 48.

Art. 52 - O associado que, por qualquer motivo, deixar de receber, temporariamente, seus vencimentos, poderá recolher, a cada mês, sua contribuição, bem como a parte correspondente da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, se estes suspederem o recolhimento por força do ato que suprimiu o pagamento dos vencimentos.

Parágrafo único - Cessando os efeitos previstos neste artigo, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças procederá os respectivos descontos e fará a devida comunicação ao Instituto.

C A P Í T U L O III

DAS DESPESAS

Art. 53 - As despesas realizadas pelo IPASMAF

serão liquidadas com recursos provenientes das Receitas arrecadadas na forma desta Lei.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no presente artigo, entende-se como despesas as seguintes :

I - aposentadoria;
II - pecúlio;
III - pensão;
IV - prêmio e seguro de vida em grupo;
V - auxílio-natalidade, funeral e demais benefícios capitulados no artigo 18;
VI - intervenção cirúgica;
VII - assistência hospitalar;
VIII- consultas médicas, odontológicas e psicológicas;
IX - análises clínicas;
X - exames radiológicas;
XI - outras despesas relacionadas com assistência médica;
XII - aquisição de bens patrimoniais, pertinentes às finalidades do Instituto;
XIII- reforma e conservação de bens pertecentes ao Instituto;
XIV - despesas administrativas.

Art. 54 - O Conselho Deliberativo, mensalmente até o dia quinze do mês subsequente, encaminhará ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano e ao Tribunal de Contas do Estado, balancete analítico e sintético, com a demonstração da origem e aplicação dos recursos, instruídos com parecer do Conselho Fiscal.

§ 1º - Anualmente , até o dia 1º de março do ano subsequente, será levantado Balanço Patrimonial, com as demonstrações financeiras e notas explicativas pertinentes, encaminhando ao Prefeito Municipal, Presidente

da Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, instruído com parecer do Conselho Fiscal.

§ 2º - Tratando-se de gestão de serviços públicos, mediante a administração conjunta de representantes da Prefeitura Municipal dos Servidores públicos associados, contribuintes da receita da entidade, impõe-se a necessária e indispensável prestação de contas por parte de seus administradores, integrantes do Conselho Deliberativo e Fiscal.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos , implicará na decretação da destituição do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, com intervenção na entidade, mediante a designação de um interventor, nomeado pelo Prefeito Municipal, que será assistido por um representante designado pela Câmara Municipal.

T Í T U L O V

ESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO

C A P Í T U L O I

DA ESTRUTURA

Art. 55 - São Órgãos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Marechal Floriano.

I - a Assembléia dos Associados;
II - o Conselho Deliberativo;
III- O Conselho Fiscal.

Art. 56 - A assembléia dos associados realizar-se-á, ordinariamente, nos meses de fevereiro de cada ano, com o objetivo de apreciar e julgar as contas do Conselho Deliberativo, previamente examinadas pelo Conselho Fiscal, apreciar e deliberar sobre as previsões orçamentárias das receitas e despesas anuais, apreciação e deliberação sobre as aquisições e alienações de bens móveis e imóveis, aplicação

de recursos financeiros e outros assuntos de interesse geral dos associados.

§ 1º - A assembléia dos associados realizar-se-á ,também ordinariamente, na segunda quinzena do mês de dezembro dos anos ímpares, para eleger os dois membros do Conselho Deliberativo e os três membros do Conselho Fiscal , atribuídos aos associados e conhecer as designações dos três membros do Conselho Deliberativo, de competência do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Até que se efetive o processo de eleição dos membros referidos no § 1º , o Prefeito Municipal nomeará uma Comissão Provisória que administrará o IPASMAF que se reunirá em seguida e elegerá o seu Presidente em escrutínio secreto.

§ 3º - As competências e atribuições da Comissão Provisória a que se refere o § 2º , são as mesmas atribuições dos membros eleitos em assembléia ordinária, como definidas nesta Lei.

Art. 57 - O Conselho Deliberativo é formado por cinco membros , todos os associados, sendo três membros designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e dois membros eleitos pela assembléia geral dos associados, como disposto no parágrafo único do artigo 56, desta Lei.

§ 1º - O Conselho Deliberativo será empossado em primeiro de janeiro dos anos pares, quando será eleito, dentre seus membros, o Presidente do Conselho Deliberativo , em escrutínio secreto.

§ 2º - O mandato de membro do Conselho Deliberativo somente poderá ser renovado por uma vez.

Art. 58 - As atribuições do Conselho Deliberativo e, em especial, as atribuições de cada membro, serão definidas no regulamento da presente Lei, a ser baixada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 59 - O Conselho Fiscal será composto de três membros, todos associados e eleitos pela assembléia dos associados, com mandato de dois anos, coincidente com o mandato do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Fiscal, somente poderá ser renovado por uma vez.

Art. 60 - Ocorrendo a vacância de qualquer membro do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal, sua substituição ocorrerá por eleição na Assembléia dos Associados seguinte ou, de imediato , por designação do Poder Executivo, em relação aos membros de sua livre escolha.

C A P Í T U L O I I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 61 - O Instituto será administrado pelo Presidente do Conselho Deliberativo, com a participação de seus membros, segundo atribuições executivas do regulamento desta Lei.

Art. 62 - Compete ao Presidente:

I - Representar o Instituto em juízo ou fora dele;

II - Convocar as assembléias dos associados, ordinária e extraordinária, por Edital, com antecedência mínima de oito dias;

III- Presidir as assembléias dos associados;

IV - Organizar e submeter as prestações de contas da administração do Instituto à apreciação do Conselho Fiscal, ao julgamento da assembléia dos associados e encaminhar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Marechal Floriano .

V - Inspecionar e dirigir os serviços do Instituto, com a colaboração executiva dos membros do Conselho, segundo atribuições definidas no regulamento.

VI - rubricar todos os livros e assinar toda a documentação administrativa e financeira do Instituto.

VII - Despachar todo o expediente do Instituto assinando a correspondência expedida, juntamente com o membro do Conselho , com atribuições pertinentes;

VIII- Prestar assistência permanente a tudo que se relacione com os interesses do Instituto, sempre com a colaboração e participação do membro do Conselho com atribuição pertinente;

IX - Zelar pelo patrimônio do Instituto e fiel cumprimento e observância das normas legais e regulamentares.

Art. 63 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente , duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 64 - O membro do Conselho Deliberativo integrante do colegiado dirigente, terá atribuições executivas fixadas no regulamento desta Lei.

Art. 65 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - apreciar os assuntos que lhe forem submetidos, deliberando por maioria de votos. As deliberações do Conselho Deliberativo serão formalizadas em resulução;

II - eleger , em escrutinio secreto, o Presidente do Conselho Deliberativo;

III - zelar pela observância das Leis, do regulamento e das resoluções do Instituto;

IV - emitir parecer nos processos que forem submetidos ao seu julgamento;

V - fiscalizar todos os assuntos que se relacionem com os interesses do Instituto.

Art. 66 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os balancetes mensais, o balanço patrimonial anual, os orçamentos e programas do Instituto cabendo-lhe a elaboração de parecer conclusivo.

T Í T U L O V I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

Art. 67 - Os serviços médicos e hospitalares, previstos no art. 13, serão prestados aos associados e beneficiários descritos no art. 6º e seus parágrafos, a partir da data da primeira contribuição.

§ 1º - Os serviços médicos hospitalares previstos no artigo 13 , serão prestados aos dependentes inscritos na forma § 2º , do art. 46 , após obedecida a carência mínima de cento e oitenta dias, contada da data da inscrição do beneficiário.

§ 2º - As situações não previstas no caput do presente artigo e nos § 1º , ficarão subordinados às decisões do Conselho Deliberativo , mediante consulta, formulada no processo respectivo.

Art. 68 - O associado eleito presidente ,do Instituto, poderá ficar à disposição do mesmo, desde que comprovada sua necessidade, sem prejuízos nos seus vencimentos e vantagens, desde que autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O membro do Conselho Deliberativo eleito presidente , perceberá como gratificação, o equivalente ao menor salário constante da tabela de remuneração do funcionário público municipal, com ônus para o Instituto.

Art. 69 - A estrututra administrativa do Instituto , será estabelecida no regulamento desta Lei.

Parágrafo único - Os servidores admitidos para atender às necessidades administrativas do Instituto, perceberão os seus salários obedecendo a Lei de Contratação Municipal.

Art. 70 - O patrimônio da instituição é constituído de bens móveis e imóveis registrados em nome da mesma, e os que no futuro vierem a ser adquiridos ou recebido por doação.

§ 1º - A aquisição ou alienação de bens imóveis pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Marechal Floriano, ficará condicionada a prévia autorização da assembléia geral dos associados, mediante apreciação de justificação fundamentada

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do Conselho Deliberativo, instuída por laudo técnico de avaliação do imóvel, firmado por , no mínimo, três profissionais habilitados e em pleno exercício profissional.

§ 2º - A autorização da assembléia geral dos associados , deverá obrigatóriamente, ser submetida à homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 71 - Em caso de extinsão da Instituição o seu patrimônio ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano até a criação de outra Institutição assistencial e beneficente de interesse dos funcionários públicos do Município de Marechal Floriano.

Art. 72 - A partir da vigência desta Lei, todos os pagamentos de benfícios e serviços efetuados pelo Poder público municipal é objeto de compensação, deverão ser prévia e expressamente autorizados pelo Presidente do Instituto.

Art. 73 - O Poder Executivo Municipal, regulamentará o presente Lei, a contar da data de sua vigência.

Art. 74 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75 - Revogam-se as disposições em contrário ,em especial todo teor das Leis Municipais nº 065, de 08 de abril de de 1994 e nº 109 de 03 fevereiro 1995.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, 12 de maio de 1995.

ELIAS KYEFER
Prefeito Municipal

SANCIONO A PRESENTE LEI QUE RECEBE O Nº 132 /1995
EM 12 / maio / 1995
PREFEITO MUNICIPAL